



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. É proibida a importação e comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive dos referentes ao narguilé, em que ocorra a utilização de aditivos, em qualquer forma de apresentação, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes, que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto, conforme enquadramento definido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando resguardar a saúde pública, poderá estabelecer, ainda, outras restrições à importação e à comercialização de produtos fumígenos.” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No início deste ano, discussão relevante para a saúde pública foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 4.874: trata-se do debate sobre a possibilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabelecer a proibição de comercialização de cigarros com sabor e aroma.

O placar foi apertado favorável à possibilidade dessa prerrogativa, ficando evidenciada, na decisão destituída de eficácia vinculante e de efeitos *erga omnes*, profunda divergência sobre a matéria naquela Corte. O Ministro Alexandre de Moraes, por exemplo, consignou que a agência não tem autorização legal para proibir qualquer produto derivado do tabaco.

Por isso, tratando-se de questão de mais alta relevância para a saúde pública, mostra-se salutar deixar estabelecido de forma indene de dúvidas tanto a proibição de venda de produtos fumígenos aromatizados ou saborizados como o reconhecimento da competência da referida agência para fixar outros limites que se mostrem necessários nessa área.

Nessa temática, inclusive, insere-se questão gravíssima que demanda toda atenção pelo parlamento que é o uso indiscriminado, inclusive pelos nossos jovens, do narguilé, no qual se utiliza tabaco aromatizado com frutas. Em virtude desse aditivo, muitos consumidores acreditam estar fazendo uso de produto menos nocivo que o cigarro comum.

Contudo, Pesquisa do Instituto Nacional do Câncer (Inca) concluiu que uma hora de uso do narguilé equivale a fumar 100 cigarros. Além disso, a fumaça do narguilé, aspirada pelo usuário, é

composta por 100 vezes mais alcatrão, 4 vezes mais nicotina e 11 vezes mais monóxido de carbono.

Destaca-se, ainda, que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o narguilé leva à dependência de nicotina, é porta de entrada para outras formas de tabaco e aumenta o risco para desenvolvimento do câncer, assim como para doenças cardiovasculares e infecciosas, como herpes, hepatite e tuberculose.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP